



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

LEI Nº 013/2023 DE 22 DE MARÇO DE 2023

Súmula: Institui a criação do Auxílio Alimentação para os Servidores Públicos do Município de Manoel Ribas – PR.

A Câmara de Vereadores do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Carlos da Silva Corona, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal autorizado a conceder o benefício de auxílio alimentação aos servidores públicos do Município de Manoel Ribas, de caráter indenizatório, nos termos desta lei.

§ 1º. O valor a ser pago do auxílio alimentação descrito no *caput* será de R\$200,00 (duzentos reais).

§ 2º. O valor a ser pago neste *caput* é devido apenas para servidores ativos:

- I. Efetivos;
- II. Comissionados, Secretários;
- III. Conselheiros Tutelares;
- IV. Contratados temporariamente;

§ 3º. Os servidores em gozo de férias estão aptos para o recebimento do vale alimentação integralmente;

§ 4º. O servidor que acumule cargos fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção;

§ 5º. Os valores descritos neste *caput* serão revistos e corrigidos anualmente na mesma data e pelo mesmo índice utilizado para revisão anual da remuneração dos servidores públicos do Município de Manoel Ribas;

Art. 2º - O auxílio destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação e refeição do trabalhador, sendo o auxílio concedido através de cartão próprio e terá caráter indenizatório, o cartão será exclusivamente para utilização no comércio local.

Art. 3º - Não fará jus a concessão do auxílio alimentação:

- I. Estagiários;
- II. Servidores aposentados e pensionistas;
- III. Beneficiários que estiverem em gozo de licença não remunerada de qualquer natureza;
- IV. Beneficiários que estiverem em licença para tratamento de saúde, superior a 15 (quinze) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

V. Beneficiários que estiverem com licença por motivo de doença em pessoa da família superior a 7 (sete) dias;

VI. Beneficiários admitidos e desligados com fração de tempo inferior à 15 (quinze) dias de trabalho no mês de competência;

VII. Beneficiários que estiverem em gozo de licença prêmio;

VIII. Afastamento em virtude de decisão decorrente de procedimento administrativo ou ordem judicial;

IX. Que forem punidos administrativamente, em caso de suspensão ou outra punição os impeça de laborar provisoriamente.

Art. 4º - O auxílio alimentação instituído nesta Lei não será:

I. Incorporado ao vencimento ou remuneração;

II. Caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

III. Configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição previdenciária;

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a dotações orçamentárias próprias ou suplementadas quando necessário.

§ 1º. O benefício aos Servidores Municipais poderá ser pago por meio da folha de pagamentos até a realização do regular processo licitatório, condicionado à disponibilidade financeira da concedente o benefício, não se caracterizando como despesa obrigatória desta municipalidade;

§ 2º. O benefício aos servidores do Legislativo será pago em folha.

Art. 6º - O vale alimentação instituído nesta Lei poderá ser concedido cumulativamente com outros benefícios que vierem a serem criados pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, assim como, os servidores que recebem alimentação e/ou marmitas por condições do trabalho, não perderam tal benefício.

Art. 7º - Fica o Executivo e Legislativo autorizados a firmar convênios e/ou termos de parcerias com empresas, associações e/ou entidades objetivando, a implementação de referido benefício aos servidores, por meio de Cartão Magnético.

Art. 8º - O auxílio alimentação não poderá ser utilizado para aquisição de bebidas alcoólicas e produtos relacionados ao tabagismo.

§ 1º. No caso de descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, fica o infrator sujeito à penalidade de suspensão do auxílio alimentação no período de 60 (sessenta dias);

§ 2º. No caso de reincidência o servidor terá suspenso o benefício por um ano.

Art. 9º - Compete ao Departamento de Recursos Humanos acompanhar os apontamentos de licenças e afastamentos ficando responsável pelo controle da concessão do benefício dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

Estado do Paraná

Art. 10 - Demais situações inerentes à concessão do auxílio alimentação poderá ser estabelecidas por Decreto, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Raul Ferreira Messias, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três (22/03/2023).



JOSÉ CARLOS DA SILVA CORONA

Prefeito Municipal

Prefeitura M. M. Ribas
PUBLICADO
Jornal: <u>Diário Oficial MB</u>
Edição: <u>214</u> Pág <u>2</u>
Em, <u>23/03/2023</u>
